

*“...extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.”*

*Como relatado na quarta página do auto de fiscalização, linhas 32 a 36, foi encontrado 09 poços tubulares, além de outros 02 que segundo informações do empreendedor não são de responsabilidade do mesmo e não o abastecem”*

Novamente, a autoridade julgadora, talvez por equívoco, não considerou os fatos e informações trazidas pela Recorrente e, pelo simples fato de ter encontrado poços tubulares, supôs que estes foram perfurados pela MRDM, bem com que estavam sendo utilizados, ou seja, com captação de água

Os argumentos da fiscalização quando da visita às instalações da empresa, reforçados pelas alegações descritas no parecer acima citado, reforçam ainda mais a inexistência de qualquer irregularidade. Ademais, a Recorrente juntou na Defesa protocolizada, os documentos que atestam a perfuração de poços por terceiros e a utilização de poços pela comunidade local. Porém, a autoridade julgadora sequer teve o trabalho de, ao elaborar o parecer que subsidiou sua decisão, analisar os documentos apresentados. A documentação já acostada aos autos traz plena comprovação da inexistência de qualquer irregularidade por parte da Recorrente

Diante do exposto, frisa-se que, de fato, a MRDM não perfurou estes poços e muito menos extraiu água subterrânea sem outorga, devendo a penalidade de multa ser cancelada.

#### **4.3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO 216**

Da mesma forma, não se caracteriza a infração prevista no Código 216: Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.

Isso porque, os poços perfurados pela empresa Hidropoços seguiram estritamente as normas técnicas da ABNT e legislação pertinente às perfurações, razão pela qual não houve risco de dano aos recursos hídricos

Ademais, como dito acima, o tipo infracional previsto no Código 216 depende da caracterização de poluição, contudo, conforme relatórios de automonitoramento anexos (já protocolados na SUPRAM-NM e anexados a Defesa) os parâmetros legais atinentes aos recursos hídricos estão sendo rigorosamente atendidos.

Pelas mesmas razões já detalhadas no item 4.1 deste Recurso, não pode prosperar a decisão pelo enquadramento no Código 216.

Dessa forma, é imperioso repetir que mesmo diante de todos os argumentos e comprovações técnicas da inexistência de poluição, a autoridade julgadora, desconsiderou a Defesa apresentada, registrando no Parecer Jurídico nº 106/2014:

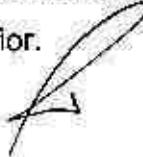
***“1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa”***

[...]

*No que se refere à tipicidade das condutas enquadradas nos códigos 122 e 216, desnecessária a comprovação de ocorrência de poluição ou dano para tipificação. Em relação à infração do código 122, a poluição mencionada é constatada pela própria conduta. Quanto ao dano, ambas infrações tratam de condutas “que resultem ou possam resultar em dano”, por isso sua constatação não é imprescindível.”*

Nesse sentido, novamente a autoridade julgadora – cremos que por equívoco – deixou de avaliar com esmero os argumentos e documentos técnicos trazidos pela Defesa, não contestando assim, jurídica e tecnicamente, as informações e comprovações de inexistência de poluição apresentadas pela Recorrente. Dessa forma, diante das alegações contidas no Parecer Jurídico acima comentado, passamos a reforçar alguns aspectos relevantes e que devem ser melhor avaliados na avaliação do mérito do presente recurso.

O órgão ambiental alega que o fato gerador não é a poluição em si, mas sim se esta resulte ou possa resultar em danos. No entanto, resultando ou não em danos, deve haver poluição ou degradação anterior.



Nesse caso, reforçamos que foram apresentadas análises laboratoriais e laudos técnicos que comprovaram a inexistência de poluição ou degradação ambiental. Portanto, se não há poluição ou degradação ambiental, não há também que se falar em ações que resultem ou possam resultar em danos.

Entendemos que a autoridade julgadora não pode ficar adstrita à **consequência** (resulte ou possa resultar em danos), mas sim que deve atentar-se para a inexistência da **causa** (poluição ou degradação ambiental).

Nesse sentido, é fundamental citar a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e que discorre sobre a questão na forma seguinte:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Ora, se as análises laboratoriais e laudos técnicos apresentados na Defesa atestam tecnicamente que não houve poluição, por óbvio não há que se falar em degradação. Ademais, os documentos técnicos atestaram o atendimento dos parâmetros legais para o solo e para a água, cumprindo-se assim a alínea "e" acima transcrita.

Portanto, repetimos, antes de voltar os olhos às ações que resultem ou possam resultar em danos, deve o órgão ambiental verificar se houve poluição ou degradação ambiental, tendo em vista que estas são fatores *sine qua non* para enquadramento na tipificação em análise, ou seja, se não houver poluição ou

advogados

degradação ambiental, obviamente, nunca haverá possibilidade de ação que resulte ou possa resultar em danos ambientais.

Ante o exposto, deve ser cancelada a tipificação e a sanção administrativa equivocadamente aplicada.

## 5. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Embora as razões acima elencadas demandem pelo cancelamento ou a descaracterização da autuação, apenas por estrito respeito ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela manutenção de qualquer das sanções administrativas previstas no Auto de Infração, a Recorrente requer subsidiariamente o seguinte:

### 5.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 68, I, "b" DO DECRETO 44.844/08 PARA O CÓDIGO 122

Primeiramente, é imperioso salientar que a poluição não restou descrita na autuação tampouco evidenciada tecnicamente e, por outro lado, a MRDM demonstrou o atendimento dos parâmetros legais de água e solo.

Ademais, o Auto de Infração não justificou o acréscimo de 30% com base no art. 68, I, "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08 para o Código 122, simplesmente marcando esse acréscimo sem nenhuma motivação explícita. Esse vício de motivação, por si só, já demandaria pela exclusão dessa agravante.

Ademais, a citada agravante determina o aumento da multa em 30% quando houver "*danos ou perigo de dano à saúde humana*". Ocorre que inexiste qualquer vítima humana ou risco à saúde humana em razão dos fatos descritos na autuação. Prova disso são os resultados das análises de solo e água já anexadas aos autos. Ademais, não há qualquer indício de impacto às

advogados

comunidades vizinhas ao empreendimento e tampouco aos funcionários da MRDM.

Não bastasse o acima exposto, o descabimento desta espécie de agravante em relação ao tipo 122 ainda é patente, visto que o dano ou perigo de dano à saúde humana já constitui parte integrante do tipo, senão vejamos:

"Código 122: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população."

Ora, se o risco de prejuízo à saúde humana já é parte integrante do tipo infracional do Código 122, torna-se absolutamente descabido o acréscimo de 30% em razão de uma agravante que repete elemento do próprio tipo.

A própria natureza da infração prevista no Código 122 – que é considerada gravíssima – considera a multa mais pesada em razão de tais riscos, não podendo o mesmo critério de majoração ser aplicado duas vezes.

Pela simples leitura do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08 é fácil perceber que algumas circunstâncias agravantes e atenuantes não se aplicam a determinadas infrações, tal como é o caso em exame.

Diante do exposto, mesmo que se entenda ser cabível a infração prevista no Código 122, deve ser decotada da mesma a agravante supracitada.

## 5.2. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE

Embora as razões acima demandem pela descaracterização da autuação em exame, apenas por estrito respeito ao princípio da eventualidade, a empresa requer, caso sejam confirmadas as penalidades aplicadas, a redução do valor da(s) multa(s) em 30%, diante da caracterização da seguinte atenuante:

"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue.

I - atenuantes:

[...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Está caracterizada a atenuante prevista na alínea "e", pois, a MRDM sempre colaborou ativamente com o órgão ambiental, não somente garantindo o acesso e às informações pertinentes, mas também diligenciou a adoção das medidas solicitadas pelo órgão ambiental licenciador e agentes fiscais.

Aspecto importante para verificação desta circunstância atenuante é o fato de que a MRDM sempre manteve diálogo aberto com o órgão ambiental e efetivamente solicitou a realização da vistoria que deu ensejo à autuação. Tal como registrado no inicio do Auto de Fiscalização, a realização da vistoria foi solicitada pela MRDM à SUPRAM-NM, a fim de verificar o atendimento das normas pertinentes e das condicionantes da Licença de Instalação, visando à instrução do processo de Licença de Operação e à obtenção desta licença.

Embora a fiscalização tenha entendido pela caracterização de infrações, diante da colaboração e conduta proativa da MRDM, não pode a autuada ser tratada da mesma forma que um infrator que se esquiva do atendimento de suas obrigações e impõe óbices à fiscalização.

Nesse sentido, requer seja reconhecida a caracterização da atenuante prevista na alínea "e" do Decreto Estadual nº 44.844/08, reduzindo-se o valor total da multa eventualmente aplicada em 30%.

### 5.3. DA INCORRETA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apenas pela remota possibilidade de manutenção da decisão de aplicação das penalidades, deverão ser os valores das improváveis multas corrigidos da forma legal e correta e não na forma proposta pela autoridade julgadora.

Nesse sentido, cabe citar que na conclusão do Parecer Jurídico nº 106/2014 que subsidiou a decisão da autoridade julgadora, consta o seguinte:

*"Registra-se que, conforme o parecer técnico anexado aos autos, os valores devem ser atualizados, segundo os ditames da Resolução Conjunta nº 2.091/2014, passando o quantum a totalizar R\$ 138.302,84 (cento e trinta e oito mil e trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos)."*

Ocorre que, tais valores de atualização não podem ser embasados na Resolução Conjunta nº 2.091/2014, visto que os valores corretos estão previstos na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223, 26 de novembro de 2014, que assim dispõe sobre o tema:

*"Art. 5º – Os valores das multas a que se referem o art. 83, Anexo I e art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008, passam a vigorar conforme valores definidos no Anexo V desta Resolução, para o ano de 2013, conforme Resolução nº 4.499, de 21 de novembro de 2012, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2013."*

Tal Resolução deve ser aplicada, visto que o auto de Infração ora contestado foi lavrado em 2013, portanto, aplica-se o art. 5º transcrito acima.

Com efeito, os valores devem sofrer as atualizações no Anexo V da citada Resolução, o qual determina o seguinte:

- 1) De R\$ 50.001,00 para R\$ 69.022,46 acrescidos de 30% de agravante (R\$ 20.706,73)*
- 2) De R\$ 15.001,00 para R\$ 20.706,32*
- 3) De R\$ 15.001,00 para R\$ 20.706,32*
- 4) Total = R\$ 131.141,83 (cento e trinta e um mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos)."*

Depreende-se assim que o valor total pretendido pela autoridade julgadora (R\$ 138.302,84 - cento e trinta e oito mil e trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) está claramente calculado da forma errada.

## 6. REDUÇÃO EM 50% DO VALOR DA MULTA EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, as multas poderão ter seu valor reduzido no caso de atendimento da legislação e regularização do empreendimento, após a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

*"Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*[...]*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

*[...]*

*§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos."*

Considerando que, no caso em exame, não houve danos ao meio ambiente, poluição ou degradação ambiental, bem como considerando que a empresa já comprovou a adoção das medidas solicitadas pela fiscalização e regularização das áreas onde foram citadas as alegadas irregularidades, requer a redução de eventual saldo remanescente da multa em 50%.

Ademais, a obtenção da Licença de Operação oportunamente demonstrará que o empreendimento adotou as medidas corretivas e, portanto, também demandará pela redução da pena em 50%.

Com efeito, também para o autuado que se regularizou antes da autuação ou independentemente da assinatura de Termo de Compromisso, deve ser aplicado o art. 49, §2º, conforme precedentes do próprio COPAM.

Muito embora a Recorrente tenha requerido à época da Defesa a redução da pena em 50%, a autoridade julgadora, por meio do já citado Parecer Jurídico nº 106/2014, entendeu de forma diversa:

*"Por fim, não há razão para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/08, uma vez que, como a própria autuada afirmou, já houve regularização do empreendimento. Por outro lado, impossível a assinatura de termo com medidas retroativas."*

Sobre o disposto acima, primeiramente a Recorrente informa que não houve regularização visto que não havia irregularidade. No entanto, apenas para considerar a hipótese aventada pela autoridade julgadora, suponhamos que foi feita a regularização, ou seja, o empreendedor promoveu todas as adequações necessárias à proteção do meio ambiente, mas mesmo assim não terá direito aos 50% de redução da pena.

Ora, ao não conceder os 50% de redução da pena à Recorrente, está o órgão ambiental privilegiando aqueles empreendedores omissos em relação ao meio ambiente. Em outras palavras, mais vale não promover as proteções necessárias ao meio ambiente e aguardar a possibilidade de firmar termo de compromisso com o órgão ambiental (obtendo assim 50% de redução da pena), do que ser proativo e tomar todas as atitudes de proteção ambiental.

Tal ótica soa declaradamente contra os princípios ambientais, visto privilegiar o poluidor omissos e penalizar o empreendedor diligente e preocupado com a proteção ambiental.

Diante do exposto, na remota hipótese de ser confirmada a aplicação de qualquer penalidade de multa, requer a redução de seu valor em 50%. Caso

entenda-se indispensável a assinatura de termo de compromisso para concessão deste benefício, a MRDM, desde logo, requer a elaboração do termo.

## 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- i. Seja ANULADO o Auto de Infração nº 48688/2013 em razão das preliminares suscitadas nesta Defesa, notadamente, os vícios de motivação, a vedação ao *B/S IN IDEM* e a ilegitimidade da Autuada.
- ii. Caso sejam superadas as preliminares, *ad cautelam*, no mérito requer seja julgado o Auto de Infração insubstancial e determinado o CANCELAMENTO das sanções administrativas (multas) nele cominadas;
- iii. Na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, requer seja decotada a circunstância agravante prevista no art. 68, II, "b" do Decreto Estadual nº 44.844/08.
- iv. Na remota hipótese de manutenção da autuação, subsidiariamente, requer que a multa prevista deverá ser reduzida em trinta por cento, em razão da incidência de circunstância atenuante da alínea "e" do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
- v. Requer, na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, seja o valor total da multa corrigido nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, perfazendo-se assim o *quantum* de R\$ 131.141,83 (cento e trinta e um mil e cento e quarenta e um reais e oitenta e três centavos).
- vi. Requer, cumulativamente com o pedido acima, requer-se a redução do valor da multa eventualmente aplicada em 50%, em razão da

ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS

advogados

regularização do empreendimento, independentemente da assinatura de TAC, nos moldes do art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08. Caso considere-se indispensável a assinatura do Termo para concessão do benefício, desde logo se requer, por dever de cautela.

Termos em que pede deferimento,

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2014.

  
Thiago Pastor Alves Pereira  
OAB/MG 99.970

Mariana Gomes Welter  
OAB/MG 102.912

  
Marcus Vintilus Neves Vaz  
OAB/MG 92.797

**DOC. 01**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

Ofício n.º 1075/2014.SUPRAM-NM

1008243/14

Montes Claros, 07 de Novembro de 2014.

Assunto: Notificação sobre decisão faz.  
Processo: 11961/2009/006/2013  
Auto de Infração: n.º 45688/2013

Prezado Empreendedor,

Utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

Assim, com base nos fundamentos da análise jurídica e técnica constantes dos autos, julgo parcialmente improcedentes as leais susentadas pela defesa, e, no parecer jurídico, convindo a sanção de multa decidindo que:

- a) para a infração descrita no art. 63, código 118, Decreto 44844 de 2008, a imposição de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil e um reais) e correção monetária;
- b) para a infração descrita no art. 63, anexo I, código 122, Decreto 44.844 de 2008, com aplicação da agravante de 30% prevista no art. 63, inciso II, alínea b, da mesma norma, a imposição de multa simples no valor total de R\$ 65.001,38 (sessenta e cinco mil e um reais e trinta centavos) e correção monetária;
- c) Para a infração descrita no art. 84, anexo II, código 213, multa simples no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e correção monetária;
- d) desconsideração da infração descrita no art. 83, anexo I, código 126;
- e) atualização dos autos de infração, considerando a Resolução Conjunta nº 2.091/2014, de R\$ 50.001,00 para R\$ 72.791,43 acrescidos de 30% de agravante (R\$ 21.827,43) e de R\$ 15.001,00 para R\$ 21.836,99 cada, totalizando R\$ 138.302,84 (cento e trinta e oito mil trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Nofique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo até 04/12/2014 ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua execução imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

SUPRAM NORTE DE MINAS  
Protocolo n.º 23-09/2014  
Saída em 10-11-2014  
Visto



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas

Lembramos que V. S.<sup>a</sup> dispõe do prazo até 04/12/2014 para efetuar o pagamento das penalidades de multa, conforme DAE e planilha em anexo, ou, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento deste, a ser destinado ao COPAM/URC.

Na oportunidade, solicitamos à expressa menção ao número de processo e ao auto de infração indicados neste nas próximas manifestações por parte da empresa interessada.

Sem mais para o momento, subscrivemos.

Respeitosamente,

Gislândio Vincius Rocha de Souza  
Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

À  
Mineração Riacho dos Machados  
Avenida do Contorno, 5919, Savassi  
CEP : 30190-110 Belo Horizonte/MG

# **DOC. 02**

**JH 440 239 470 BR****ATENÇÃO:**

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 60 DIAS UTEIS a partir da liberação na alfândega.

**Rastreamento**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hole, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior**

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.upu.int/en/the-upu/member-countries.html>

**Objeto entregue ao destinatário**

18/11/2014 16:56 BELO HORIZONTE / MG

18/11/2014

16:56

BELO HORIZONTE / MG

**Objeto entregue ao destinatário**

18/11/2014

12:55

BELO HORIZONTE / MG

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**

17/11/2014

11:03

MONTES CLAROS / MG

**Objeto postado**

**DOC. 03**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROTOCOLO N° 0885900/2014

PARECER JURÍDICO N° 106/2014

Indexado ao Processo n° 11961/2009/006/2013	Data: 05/11/2013, às 11h12min.
Auto de Infração n.º 48688/2013	Data: 04/10/2013, às 17h30min.
Auto de fiscalização n.º 10591/2010	Defesa: SIM
Data da notificação: 05/11/2013	
Infração: Arts. 83 e 84 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: Mineração Riacho dos Machados Ltda.  
Empreendimento: Mineração Riacho dos Machados Ltda.  
CNPJ: 08.832.667/0001-62      Município: Riacho dos Machados/MG.

Atividades do empreendimento:		Porte
Código DN: 74/04	Descrição	
A-02-02-1	Lavraria a céu aberto com tratamento a seco - OUTO.	- G -

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
126	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos perigosos em fabricação de produtos sem licenciamento ambiental ou em desacordo com ele.
203	Perfurar poço tubular sem a devida Autorização de Perforação
213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
216	Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos.

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
Auto de Infração: PA 11961/2009/006/2013	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Na data de 04/10/2013, foi realizada fiscalização nas instalações do referido empreendimento, para dar continuidade à processo de Licença de Operação do empreendimento. Em ocasião, constatou-se, como se vê no Auto de Fiscalização de nº 62153/2013, o seguinte:

- Na área de responsabilidade da empresa Engefolt, (...) os resíduos estão dispostos parcialmente em bacias específicas para cada tipo de resíduo e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

outra parte diretamente sobre o solo. Já na área de responsabilidade da empreiteira Afonso, apesar da existência de área impermeabilizada e aberta, provida de canaletas interligadas à caixa SÃO, foram visualizados caminhões realizando manutenções fora desta área, com probabilidade de ocorrência de contaminação do solo. Os resíduos sólidos nesta área estavam sendo acondicionados em tanques, os quais estavam dispostos diretamente no solo, desprovidos de tampa e a céu aberto.

Está sendo construída uma oficina e um posto de abastecimento, os quais serão permanentes durante a operação do empreendimento. Neste local, existe uma oficina temporária para manutenção da frota, onde se observa que a mesma não está totalmente adequada, sendo inclusive visualizadas manchas sobre o solo com coloração semelhante ao lubrificante utilizado na manutenção dos veículos.

O empreendedor solicitou 11 pedidos de perfuração de poços tubulares em áreas fora dos limites da propriedade da Minerização Riacho dos Machados sendo que, destes, foi verificada a perfuração de 09 poços tubulares sem a devida autorização. (...) Além dos poços supracitados, existem 02 (dois) poços já perfurados identificados pela numeração PA23 e PA25. Segundo informações do empreendedor estes não são de responsabilidade da MRDM, bem como não abastecem a referida empresa. Entretanto, no PA23 foi observado um gerador de energia elétrica da mesma marca e modelo, de alguns utilizados dentro do empreendimento, assim como placa de identificação, o número do poço e o nome da empresa Carpathian Gold Inc.

Em razão dos fatos acima, no dia 05/11/2013, lavrou-se o Auto de Infração n.º 48688/2013, com enquadramento do empreendimento nas infrações mencionadas e aplicação de sanções neles descritas, tendo sido sua atividade classificada como de grande porte.

A empresa tomou conhecimento da autuação no momento de sua lavratura, o que se comprova por assinatura do representante legal da empresa no Auto de Infração. Na ocasião, foi notificado para apresentar defesa, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

Então, em 25/11/2013, a interessada apresentou sua defesa administrativa à infração em comento.

#### 1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada de forma tempestiva, conforme art. 33 do Decreto 44.844/2008.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 48688/2013, na forma dos tópicos seguintes.

#### 1.2. Da defesa

**SUPRAM NM**

Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna –  
Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500

DATA: 17/04/2013

Página 2/5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

No que tange à defesa apresentada, a autuada alega, em síntese, o seguinte:

- Que não há descrição dos fatos que se enquadram nas condutas tipificadas;
- Que as condutas especificadas no Auto de Fiscalização não foram praticadas pela autuada, mas por empresas por ela contratadas, alegando, por isso, ilegitimidade passiva;
- Que a cumulação das infrações em que foi enquadrada não é possível, pois seria caso de *bis in idem*;
- Que não houve prova acerca da ocorrência poluição ou dano, e, portanto, as condutas enquadradas nas infrações 122 e 216 são atípicas;
- Que a autuada não extraiu água subterrânea sem outorga.

Ademais, requereu à autuada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com posterior redução da penalidade aplicada em 50%, em vista do disposto no art. 49, §2º, do Decreto 44.844.

#### 1.3. Regularidade formal do Auto de Infração

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Outrossim, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

#### 1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Não devem prosperar os argumentos alegados na defesa, pelos motivos que se seguem:

As condutas irregulares praticadas pela autuada estão discriminadas no Auto de Fiscalização em que se baseia o Auto de Infração, tendo a empresa acesso a ambos. Dessa forma, não há que se falar em ausência de descrição dos fatos ou de motivação do ato.

E parte legítima a empresa autuada para responder pelas infrações impostas, visto que se trata de empreendimento seu, estando, portanto, sob sua responsabilidade. De qualquer modo, à empresa não apresentou nenhuma prova que a exime da obrigação.

As infrações nas quais foi enquadrada a autuada tratam de condutas distintas, o que fica claro ao se observar os verbos nucleares dos tipos. Por isso, cabível sua cumulação, não procedendo a alegação de *bis in idem*.

Sem razão, também, a alegação da ocorrência de *bis in idem* pela duplidade de ações da empresa. Embora nos autos haja enquadramento em algumas infrações semelhantes, elas se fundamentam em Autos de Fiscalização diversos. Assim, vê-se que as imputações decorrem de casos também diversos.

No que se refere à tipicidade das condutas enquadradas nos códigos 122 e 216, desnecessária a comprovação da ocorrência de poluição ou dano para tipificação. Em relação à infração do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

código 122, a poluição mencionada é constatada pela própria conduta. Quanto ao dano, ambas infrações tratam de condutas "que resultem ou possam resultar em dano", por isso sua constatação não é imprescindível.

Quanto à infração do código 213, a autuada alega que "todas as captações de água foram precedidas das respectivas outorgas de recursos hídricos, conforme comprova documentação anexa" (pág. 24). No entanto, não comprovou nos autos as referidas outorgas, apesar de confirmar a captação de água.

Já no que concerne à infração descrita no código 126, esta deve ser desconsiderada, visto que, de acordo com o parecer técnico 14/2014, não foi constatado no relatório fato que justificasse tal imputação.

Por fim, não há razão para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes do art. 49 do Decreto 44.844/2008, uma vez que, como a própria autuada afirmou, já houve a regularização do empreendimento. Por outro lado, impossível a assinatura de termo com medidas retroativas.

#### 03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada nº 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agências, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

#### 04. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela procedência parcial das teses susentadas pela defesa, com manutenção das penalidades impostas pelas infrações previstas nos códigos 122, 203, 213 e 219. 216  
Registra-se que, conforme parecer técnico anexo aos autos, os valores das multas devem ser atualizados, segundo os ditames da Resolução Conjunta nº 2.091/2014, passando o *quantum* a totalizar R\$ 138.302,84 (cento e trinta e oito mil trezentos e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas**

apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido para o COPAM via sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 03 setembro de 2014.

Diretor Regional de Controle Processual da SUDAM/NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trivão	449.172-6	

Analist(a) Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	

**DOC. 04**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROTOCOLO N° 14/2014

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 11961/2009/006/2013.

Auto de Infração N° 46688/2013 Data: 05/11/2013

Báse normativa da Infração

Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexos I e II códigos 122;126 ; 203 ; 213 e 216

Empreendedor: MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA

Empreendimento: MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA

CNPJ: 08.832.667/0001-62 Município: Riacho dos Machados/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - Minerais metálicos, exceto minério de ferro.	Grande

Data: 03/09/2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
José Atíes Pires	1.012157-2	

Setor	Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
	Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
	Diretor Controle/Processual	MASP	Assinatura e carimbo
	Yuri Rafael de Oliveira Troyão	0.449.172-6	

SUPRAM- NM Av. José Corrêa Michâco, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG DATA: 22/08/2014  
CEP 39401-832 – Tel: (39) 3224-7500 Página: 13  
Avenida José Corrêa Michâco, s/n, bairro Ibituruna – Montes Claros – MG  
CEP: 39400-000 – tel: 3224-7500



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regulação Ambiental do Norte de Minas

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Auto de Infração nº. 48688/2013

À empresa supracitada localizada em Riacho dos Machados, no bairro Mato da Roça, na Fazenda Francisco Sá II, Km 346, foi fiscalizada com intenção de dar continuidade no processo de licenciamento ambiental para a fase de LO - Licença de Operação, para a atividade de Lavra a céu aberto com tratamento a úmido de ouro.

No dia 05/11/2013, foi realizada a fiscalização no endereço em que sedia o empreendimento acima qualificado, da qual frutificou o auto de infração nº 48688/2013.

Após análises da documentação apresentada a este Órgão ficou constatado que:

- a) Infração código 122, anexo I do artigo 83 contido no Decreto nº 44.844/08 deixa explícito que deverá ser aplicada multa gravíssima por:

*"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança; e o bem estar da população."*

No auto de fiscalização realizado no dia 04/10/2013 na quarta página, linhas de 14 a 21 relata: "na área de responsabilidade da empreiteira Afonso, apesar da existência de área impermeabilizada e coberta, provida de canaletas integradas a caixa S.A.O, foram visualizados caminhões realizando manutenção fora desta área, com probabilidade de ocorrência de contaminação do solo. Os resíduos sólidos nesta área estavam sendo acondicionados em tambores, os quais estavam dispostos diretamente no solo desprovidos de tampas e a céu aberto."

Na mesma página nas linhas de 26 a 29 relata: "Neste local, existe uma oficina temporária para manutenção de frota, onde se observa que a mesma não está corretamente adequada, sendo inclusive visualizadas manchas sobre o solo com coloração semelhante ao lubrificante utilizado na manutenção dos veículos...". Tendo como agravamento segundo artigo 68, inciso II alínea B deste mesmo decreto "danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento".

- b) Na infração código 126, anexo I do artigo 83 contido no Decreto nº 44.844/08, não foi observado motivo no relatório que seja condizente com a mesma.
- c) Infração código 203, anexo I do artigo 83 contido no Decreto nº 44.844/08 deixa explícito o fato verificado no relatório, de perfuração de poço tubular sem a devida Autorização de Perfuração, mas classifica esta como leve, e o órgão apenas colou como advertência.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

- d) A infração código 213, anexo I do artigo 83 contido no Decreto nº 44.844/08 deixa explícito que deverá ser aplicada multa Grave por:
- extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
- Como relatado na quarta página do auto de fiscalização, linhas 32 a 36, foi encontrado 09 poços tubulares, além de outros 02 que segundo informações do empreendedor não são de responsabilidade do mesmo e não o abastecem.
- e) Na infração código 216, anexo I do artigo 83 contido no Decreto nº 44.844/08, foi observado o motivo no relatório na terceira página, linhas 30 a 32 relata:
- que são direcionados a um dique de contenção instalado em um talvegue contribuinte do Ribeirão Poranga..."

**1.2. Conclusão sobre o Auto de Infração nº. 48683/2013**

Conforme informações supracitadas a equipe técnica sugere manter parcialmente às multas aplicadas, permanecendo as de valores:

- 1) R\$ 50.001,00 pelo código 122 com o agravante de 30% pelo artigo 68, inciso II, alínea B deste mesmo decreto (R\$ 15.000,30), tendo o valor resultante de R\$ 65.001,30.
- 2) R\$ 15.001,00 pelos códigos 213 e 216.
- 3) Retirada da infração do código 126.
- 4) Atualização dos Autos de Infração considerando a resolução conjunta Nº 2091 de 06 de junho de 2014 de R\$ 50.001,00 para R\$ 72.791,43 acrescidos os 30% de agravante (R\$ 21.837,43) e de 15.001,00 para R\$ 21.836,99 cada; totalizando R\$ 138.302,84.